

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 58/70

Aprovado em 30/3/70

Pelo indeferimento do pedido de abono de faltas da das pelos alunos do Colégio Técnico Agrícola enquanto frequentaram curso de tratorista ministrado pelo estabelecimento, com a recomendação do que o curso colegial agrícola incluía na disciplina Mecânica Agrícola, a aprendizagem do manejo de tratores.

PROCESSO CEE - n. 1055/69

INTERESSADO: - INSTITUTO DE ZOOTECNIA E INDUSTRIAS PECUÁRIAS "FERNANDO CONSTA", DE PIRASSUNUNGA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. O senhor diretor do Departamento de Cursos Médios, do Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa", de Pirassununga, órgão integrante da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, dirigiu ofício ao presidente do Conselho Estadual de Educação, cujos termos podem ser assim resumidos:

- a) o referido Instituto mantém dois cursos colegiais técnicos agrícolas;
- b) na área territorial do Instituto, o DEMA (Departamento de Engenharia e Mecanização Agrícola), por sua vez, mantém uma escola de tratoristas, totalmente separada e sem nenhuma ligação com os cursos colegiais agrícolas, exceto a de vizinhança;
- c) contudo, alunos da 3ª série do curso colegial agrícola, tendo em vista a manifesta utilidade do conhecimento adequado do manejo de um trator, tem participado do mencionado curso de tratoristas (com a duração aproximada de seis semanas) embora prejudicando sua frequência às aulas do Colégio Técnico Agrícola.

2. Solicita finalmente, o requerente sobre a possibilidade de o Conselho Estadual de Educação permitir o abono das faltas dadas pelos alunos durante o período de participação no curso de tratorista ou, pelo menos, o abono das faltas às aulas de matéria correlata (agricultura, Programa agrícola Orientado, etc), aduzindo, em favor do pleiteado, resolução similar adotada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal de Brasília.

3. Passamos ao nosso entendimento do assunto.

Convém reiterar a observação de que o citado Curso de Tratorista, não tem nenhuma conexão com o curso colegial agrícola mantido pelo Instituto.

Logo, em se tratando de um curso livre, estranho à seriação e ao programa do Colégio Técnico Agrícola, não há base legal para estabelecer a correlação pretendida, com o conseqüente abono das faltas às aulas do curso colegial.

Ademais, inexistente em nossa legislação escolar a figura do abono de faltas e se existiu, para determinados casos, em outros tempos, o artigo 38 da LDB, ao definir a OBRIGATORIEDADE DA FREQUÊNCIA, nas condições que especifica, para a prestação dos exames em primeira e segunda épocas, revogou todo e qualquer dispositivo contrário à norma da frequência obrigatória, reproduzida nos mesmos termos, na Deliberação-CEE-n. 7/63 e também em outras deliberações deste Colegiado.

Numerosos pronunciamentos do Conselho Estadual de Educação, ao longo de sua existência, já foram aprovados unanimemente, sempre no sentido negativo à concessão do abono de faltas. Disto nos dão testemunhos os Pareceres n.ºs. 10/63; 118/64; 139/64; 52/65; 109/65; 123/65; 88/66; 631/66; 379/67 e outros.

Quanto à resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal de Brasília, como é evidente, embora trate do mesmo assunto, não tem aplicação no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e, além disso, é norma baixada por aquele Egrégio Colegiado tendo em vista as peculiaridades do sistema educacional implantado no Distrito Federal.

Ha, no protocolado, também o pronunciamento da Diretoria do Ensino Agrícola, solicitado pela Assessoria do CEE, inteiramente contrário ao pretendido pelo diretor do Departamento de Cursos Médios do IZIP.

Ante o exposto, nossa conclusão é no sentido de indeferir o pedido de abono de faltas.

Sugerimos, finalmente, que a direção do estabelecimento reformule, se for o caso, a sua programação curricular, a fim de incluir, na disciplina Mecânica Agrícola, o número adequado de aulas de aprendizagem e prática do manejo de tratores.

Dê-se conhecimento ao interessado.

São Paulo, 23 de março de 1970

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente
Nelson da Cunha Azevedo - Vice-Presidente
Erasmus de Freitas Nuzzi - Relator
Antônio de Carvalho Aguiar
José Conceição Paixão, monsenhor
José Mario Pires Azanha
Jayr de Andrade
Therezinha Fram